



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006666/2001-27
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria PIS
Recorrente CILASI ALIMENTOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1996

Ementa:

Para caracterizar a desistência do recurso, deverá ser comprovado que o sujeito passivo buscou o parcelamento dos débitos contidos no processo em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo embargante.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Pedro Souza Bispo e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Os autos cuidam do lançamento tributário do PIS referente aos fatos geradores ocorridos entre 07/1995 e 10/1996. A autoridade fiscal, após seu trabalho de campo, identificou diferenças da exação que não foram declaradas em DCTF. Diante do fato lavrou o auto de infração para constituir os respectivos créditos tributários.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, onde alegou preliminarmente a decadência, na forma do artigo 173 do CTN. No mérito, contestou o critério adotado pelo fisco que desconsiderou a regra da semestralidade para fundamentar o auto de infração. Reclamou da adoção da taxa Selic como índice de correção dos juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%. Por fim, afirmou ser optante do Refis e que consolidou todas suas dívidas e ocorrências que têm conhecimento com o fim de se manter adimplente com o Poder Tributante.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 6.866, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1995 a 31/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada a Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

LEI COMPLEMENTAR 7/70 — BASE DE CÁLCULO — FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributário para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministério da Fazenda.

JUROS DE MORA — TAXA SELIC - É cabível, Por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada pela autoridade fiscal de recolhimento do valores exigíveis, de acordo com a legislação pertinente, faz necessário o lançamento para cobrança dos montantes apurados, com acréscimos legais e multa de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua definição final.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regulamente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, esta oportunidade de defesa, restam descaracterizar alegações de cerceamento de direito.

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF valendo-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

A 4ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes julgou procedente em parte o recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a junho de 2006, nos termos do Acórdão nº 204-03118, de 07/04/2008.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração sob o fundamento de omissão da matéria referente a inclusão dos débitos discutidos neste processo no programa de parcelamento REFIS.

Os embargos foram julgados em 06 de abril de 2011 e o julgamento foi convertido em diligência para apurar se os débitos confessados pelo recorrente no REFIS são os mesmos que foram constituídos no auto de infração objeto desta lide.

Os autos retornaram da diligência com a informação solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já dito, aquele Colegiado converteu o julgamento em diligência, em sede de embargos, para verificação dos débitos incluídos no REFIS.

Ressalto que a matéria em lide diz respeito apenas sobre a possibilidade de ser decretada a desistência do recurso, por ter o sujeito passivo optado por um parcelamento, ou a manutenção da decisão já proferida no acórdão do antigo Segundo Conselho. Digo isso, pelo princípio da congruência, a lide está restrita ao recurso apresentado pela parte, no caso, um embargo de declaração para pronunciamento acerca da inclusão de débitos no REFIS.

Feita essa ressalva, retorno ao resultado da diligência.

Nos termos do documentos de fls. 421/423, numeração digital, nenhum dos débitos objeto do lançamento discutido nestes autos foram consolidados no REFIS. Logo, não resta configurada a desistência do recurso.

Forte nestes breves argumentos, ratifico a decisão proferida no Acórdão 3402-001.058, de 06 de abril de 2011, para sanar a omissão apontada pela PGFN e afirmar que não houve a desistência do recurso voluntário, uma vez que os débitos constituídos nestes autos não foram consolidados no REFIS.

Sala das Sessões, em 15/10/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho.

CÓPIA